AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR - HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90117/2024
PROCESSO 02.051-00003579/2024

STRYKER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0001-02, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6º, 7º e 8º andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, localizada na Av. Portugal, 1.100 – Parte C29, Itaqui, no município de Itapevi e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no item 11 do edital, art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 165, I da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações e demais dispositivos do Édito, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão deste respeitável Pregoeiro, ao declarar vencedora a empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, para o item 01. pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe teve a abertura do certame no dia 25/03/25, às 09h00min. O edital da licitação estabelece, no item 13.3.1, o prazo para a intensão do recurso, conforme se transcreve:

> "13.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão."

A intenção do recurso foi devidamente incluída no sistema eletrônico, no dia 17/06/25, conforme pode ser verificado na Ata do Certame.

Conforme pode ser verificado no item 13.2, fica estabelecido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Portanto o presente recurso é tempestivo, haja vista ter a recorrente cumprido o determinado na cláusula 11.3.2, conforme verifica-se no registro do sistema eletrônico, assim como atende o prazo estabelecido na cláusula 11.2, art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 165, I da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

RAZÕES DO RECURSO

Requer a RECORRENTE, seja recebida a presente razão e encaminha-las à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, § 2° da Lei n° 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> (...)
> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

A recorrente concorreu no certame o que, per si, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Tendo por objeto apontar irregularidade na decretação da proposta da empresa vencedora no certame contida no resultado parcial de licitação, proferida pelo Sr. Pregoeiro. Em face do exposto, deve ser o presente recurso acolhido e julgado na estrita ordem jurídica.

II. DOS FATOS

O HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA, tornou público o processo licitatório de número 90117/2024, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, com a abertura da sessão pública no dia 25/03/25, às 09h00min.

Durante o curso do processo, a Licitante *SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA* foi declarada vencedora e classificada para o ITEM 01, ofertando o melhor preço, **mas o objeto não corresponde as especificações técnicas do edital.**

Assim em razão das preliminares invocadas a recorrente STRYKER DO BRASIL LTDA vem requerer o recebimento, processamento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro. Senão vejamos.

III. DO DIREITO

III.1. Da Legitimidade para recorrer

A recorrente, STRYKER DO BRASIL LTDA, empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA.

III.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem fundamento legal na CF/88, que dispõe:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
> (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro: ***"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...). É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."*** *(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III.3. Da ilegalidade do ato que declarou a vencedora do certame a empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA para o item 01

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeitos princípios basilares da Administração Pública conforme o Art. 5ª, da Lei nº 14.133/21.

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Neste sentido, merecem destaque o Art. 34, da Lei nº 14.133/21, o qual se encontra assim redigido:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

Vê-se, das normas adrede transcritas, que a Lei de licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar empresas que haja desrespeitado os requisitos do ato convocatório.

Da análise do julgamento das propostas por esse Douto Pregoeiro, percebe-se que Vossa Senhoria concluiu que a proposta mais vantajosa, para o ITEM 01 - SISTEMA PARA VÍDEO ENDOSCOPIA RÍGIDA, segundo critério de menor preço, foi a ofertada pela empresa ***SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA***, entendendo que a mesma atendeu a todos os requisitos do ato convocatório.

Entretanto, a recorrente após a reanálise do edital, verificou que esta Instituição fez letra morta das determinações vazadas no ato de convocação e na Lei nº 14.133/21. Isto porque se encontra eivada de graves e insuperáveis erros.

Verificando-se a proposta, assim como catálogo onde contém as especificações do equipamento fornecido pela empresa vencedora, nos itens 5 e 6 – Motor Cirúrgico, observa-se os pontos exigidos no edital e que a Licitante Vencedora não atende em ambos os casos:

1) **Da Unidade de vídeo full hd, 1080p com visualização de imagem de banda estreita ("narrow band imaging")**

A solicitação dessa tecnologia tem como finalidade a adequada visualização de tumores planos na bexiga e no esôfago, bem como a diferenciação da vascularização.

Ao analisar o material técnico apresentado pela empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, não foi identificada a funcionalidade solicitada de

visualização por imagem de banda estreita. Também não foi localizada nenhuma função similar que atenda a essa exigência.

Diante do exposto, e considerando a ausência de comprovação do atendimento às exigências do edital, a proposta apresentada pela empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA deve ser desclassificada.

2) Da Fonte de iluminação LED com potência compatível a 300 watts."

O fluxo luminoso de uma fonte de iluminação em Xênon 300 se aproxima de 1.800 lúmens. Já o equipamento ofertado pela empresa SHELL LIFE, modelo HB200L, apresenta um fluxo luminoso de apenas 1.200 lúmens. Vejamos:

A.1 Parâmetros básicos e desempenho

Número	Nome do item		Parâmetros técnicos
1	Tensão nominal		100 - 240V ~ ±10%
2	Frequência nominal		50Hz/60Hz
3	Corrente de entrada		1,9A ~ 0,8A
4	Tipo de lâmpada		LED
5	Especificação de LED	Tensão de entrada	2,5-4,2V DC
6		Consumo de energia	135W
7	Índice de desempenho	Temperatura de cor	3000K~7000K
		Intensidade	≥3000000Lux（centro máx）
9		Fluxo luminoso de saída	1200 lm, -10%
10		Ruído	≤55 dBA
11	Interface mecânica		Φ 7,2 mm±0,5 mm Φ 8,4mm±0,5 mm
12	Tamanho do fusível		T3.15AH250V

Página 31 – Manual do Operador HB200L

Diante do exposto, e considerando o não atendimento às especificações exigidas no edital, a proposta apresentada pela empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA deve ser desclassificada.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Convém mencionar o posicionamento predominante do C. STJ, relativos à interpretação e julgamento dos processos administrativos licitatórios:

STJ: "AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA". (RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

Portanto, deve-se a Administração atentar não só para a economicidade do certame, mas ao mesmo tempo cumprir os princípios da eficácia e eficiência, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

Outrossim, tem-se que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A regra encontra-se insculpida já no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

> "Art. **5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).." (sublinhados nossos)

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

Leciona Gasparini que:

> "Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."

Assim ensina Meirelles que:

> "A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

> TJ-DF-Remessa de Oficio RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)
> Data de publicação: 13/10/2014
> Ementa: ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PAR METROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40 , VII , da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento

objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida

TJ-DF – AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)
Data de publicação: 08/09/2008
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5 .RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Constata-se, portanto, que a homologação e a adjudicação do objeto à empresa licitante SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, cuja proposta mostre-se prejudicial, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema. É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras desta licitante, que a Administração deverá agir imperativamente

resguardando-se da contratação de propostas com preços que poderá prejudicar, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Por fim, deve o Pregoeiro decidir por reformar a decisão que declarou vencedora a empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR, no item 01, e posteriormente seguir os autos à Autoridade Competente para apreciação do julgamento.

IV. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA para o item 01, diante da incompatibilidade técnica do equipamento ofertado com as exigências do edital.

Caso a Comissão de Licitação entenda por manter sua decisão, solicita-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para revisão, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2025.

RAFAEL ROCHA MONTEIRO:01858656311

Assinado de forma digital por RAFAEL ROCHA MONTEIRO:01858656311
Dados: 2025.06.23 15:52:59 -03'00'

AO ILUSTRISSIMO PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA

PREGÃO ELETRÔNICO - 90117/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02.051-00003579/2024

SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.443/0001-02, com sede na Rua XV de Novembro, nº 90, salas 408 e 409, Centro, Niterói – RJ, CEP: 24.020-125, por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito e amparo no artigo 165 da **Lei nº 14.133/2021**, interpor, de forma tempestiva, as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** acerca do **item 1** do **Pregão Eletrônico nº 90117/2024**, em face do recurso apresentado pela empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA**, com fundamento nos fatos e razões que passa a expor.

I – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa recorrente STRYKER DO BRASIL pretende impugnar a proposta técnica apresentada pela SHELL LIFE sob dois argumentos principais: (i) ausência da funcionalidade de "visualização por banda estreita" no equipamento da Requerida; e (ii) suposta inadequação da fonte de luz LED HB200L ao requisito de "potência compatível com 300W", exigido no edital.

Todavia, ambas as alegações são destituídas de fundamento técnico e jurídico. A recorrente baseia sua argumentação em interpretações literais, isoladas e dissociadas da realidade funcional e tecnológica dos equipamentos médicos atuais, tentando restringir indevidamente a competitividade do certame, em evidente afronta à legislação de regência.

II – DA PRESENÇA DA FUNÇÃO DE VISUALIZAÇÃO POR BANDA ESTREITA

A primeira alegação apresentada pela recorrente refere-se à ausência da função de "visualização por banda estreita" no equipamento Recorrida. Contudo, tal afirmação parte de uma premissa equivocada: a de que essa funcionalidade estaria vinculada, obrigatoriamente, à tecnologia

proprietária “NBI” (Narrow Band Imaging), pertencente à Olympus, e protegida pela patente internacional **US7194117B2**.

A leitura correta do edital, no entanto, não admite esse raciocínio. O termo “banda estreita”, tal como previsto no instrumento convocatório, **NÃO REMETE A DETERMINADA MARCA OU SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EXCLUSIVA**, mas sim a uma **FINALIDADE FUNCIONAL OBJETIVA**: a capacidade de realce de estruturas superficiais, vasos e mucosas, proporcionando melhor contraste e detalhamento em exames endoscópicos.

O equipamento proposto pela **Requerida** cumpre plenamente esse requisito, utilizando uma solução própria de **realce digital de imagem**, que oferece ao usuário múltiplos níveis de ajuste e modulação da imagem, sendo essa tecnologia igual ou superior ao que é solicitado no edital do processo licitatório em epígrafe.

O recurso apresentado pela Requerida permite a obtenção de imagens com nitidez, contraste e diferenciação tecidual comparável — e, em muitos casos, superior — àquela oferecida por soluções ópticas patenteadas. Portanto, trata-se de tecnologia **EQUIVALENTE EM FUNÇÃO**, ainda que diversa em nomenclatura ou arquitetura interna.

Conforme dispõe o **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, o julgamento das propostas deve observar **critérios objetivos**, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedada qualquer forma de subjetividade ou discricionariedade técnica que comprometa a **imparcialidade e a isonomia entre os licitantes**.

A tentativa da recorrente de vincular, de forma implícita, a exigência editalícia de “visualização por banda estreita” à tecnologia proprietária **“NBI” (Narrow Band Imaging)**, da Olympus, configura evidente violação ao **princípio do julgamento objetivo**, bem como afronta direta ao disposto no **art. 7º, §5º, da Lei nº 14.133/2021**, o qual **veda expressamente a indicação de marca, modelo ou tecnologia específica**, salvo em hipóteses **tecnicamente justificadas** e desde que expressamente fundamentadas no edital — o que manifestamente não ocorre no caso em questão.

Além disso, a conduta da recorrente contraria frontalmente os princípios previstos nos **arts. 11 e 12 da nova Lei de Licitações**. O **art. 11** estabelece que o procedimento licitatório deve **assegurar à Administração a seleção da proposta mais vantajosa**, com respeito à isonomia e à legalidade, enquanto o **art. 12, §1º**, determina que os critérios adotados devem **estimular a ampla competitividade** entre os licitantes.

O que se vê, portanto, é uma tentativa indevida de restringir o universo de soluções tecnológicas aptas a atender o objeto do certame, mediante interpretação **subjetiva, restritiva e comercialmente enviesada**, alheia ao texto do edital e aos princípios que regem a contratação pública.

A proposta da SHELL LIFE, ao apresentar solução tecnológica funcionalmente equivalente — ainda que distinta na nomenclatura comercial — cumpre integralmente o objetivo técnico buscado pelo edital. Exigir, por via interpretativa, o uso de uma tecnologia exclusiva, não mencionada expressamente no edital, **equivaleria a direcionamento ilícito do certame**, em clara afronta à legalidade e à isonomia.

III – DA COMPATIBILIDADE DA FONTE DE ILUMINAÇÃO LED HB200L COM A EXIGÊNCIA DE "POTÊNCIA COMPATÍVEL A 300W"

No segundo ponto, a recorrente questiona a adequação da fonte de luz LED HB200L sob o argumento de que seu fluxo luminoso seria inferior ao de fontes Xenon de 300W. No entanto, a própria formulação desse argumento demonstra grave equívoco técnico.

O edital exige "fonte de iluminação LED com **potência compatível a 300W**", o que, tecnicamente, **não se refere ao consumo em watts, mas sim ao desempenho funcional equivalente** ao de fontes tradicionalmente empregadas em endoscopia cirúrgica.

A empresa recorrente confunde **potência elétrica nominal** com **eficiência luminosa efetiva**, desconsiderando os seguintes pontos fundamentais:

- As fontes de Xenon que anunciam **1.800 lúmens** o fazem com base em medição interna da lâmpada, **antes das perdas ópticas**, enquanto o fluxo útil entregue ao endoscópio gira entre **900 a 1.350 lúmens**;

- Já os **1.200 lúmens** da **Requerida** são **medidos na saída do cabo de fibra**, ou seja, representam o **fluxo efetivo**, após perdas — exatamente o que importa para o usuário final;

- Mais relevante ainda: a intensidade luminosa (medida em **lux**, na extremidade do endoscópio), parâmetro previsto na **norma IEC 60601-2-18**, é de **≥ 3.000.000 de lux** na HB200L, desempenho que **iguala ou supera o topo da faixa alcançada pelas fontes Xenon de 300W**.

Ou seja, a fonte LED ofertada não apenas cumpre, como **supera a exigência editalícia**, ao entregar **desempenho clínico comprovadamente compatível com a tecnologia tradicional**, com o adicional de trazer benefícios como **vida útil prolongada, menor emissão de calor e maior estabilidade espectral**, que reduzem riscos operacionais e otimizam a performance hospitalar.

Ressalte-se, ainda, que a fonte LED HB200L foi **devidamente apresentada em amostra física e submetida à avaliação da Comissão Técnica**, que atestou sua conformidade com as exigências do edital. Nesse contexto, a tentativa da STRYKER de desqualificar a proposta da SHELL LIFE **não encontra amparo técnico, tampouco respaldo jurídico**, sendo caracterizada por interesse meramente competitivo e restritivo.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA E DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO

A proposta apresentada pela Requerida foi devidamente **analisada e aprovada pela Comissão Técnica regularmente constituída**, a qual, com base em critérios técnicos objetivos e isonômicos, validou tanto a funcionalidade de banda estreita quanto a plena adequação da fonte de iluminação LED ofertada, concluindo pelo seu atendimento integral às exigências constantes do edital.

Shell LIFE

Trata-se, portanto, de ato administrativo revestido de **presunção de legitimidade, veracidade e legalidade**, que não pode ser desconstituído por alegações meramente especulativas ou por argumentos dissociados da realidade técnica do objeto licitado. O recurso interposto pela empresa recorrente, além de notoriamente falho em seus fundamentos, representa uma tentativa indevida de deslegitimar **ato administrativo técnico, motivado e respaldado por avaliação especializada**, sem que se apresente qualquer elemento idôneo ou prova inequívoca capaz de infirmar a decisão tomada.

Nos termos do **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, o julgamento das propostas deve observar a **legalidade**, a **vinculação estrita ao instrumento convocatório** e a busca pela **proposta mais vantajosa à Administração**, sempre com base em critérios **objetivos, técnicos e impessoais**, vedada qualquer influência de natureza subjetiva, comercial ou concorrencial.

Permitir que interpretações tendenciosas, enviesadas ou baseadas em interesses exclusivistas de mercado venham a comprometer um julgamento técnico regularmente realizado seria admitir a **fragilização da integridade do certame**, em clara afronta aos princípios da **isonomia, ampla competitividade e supremacia do interesse público**. É dever do pregoeiro, portanto, **repelir com veemência** qualquer tentativa de subversão da legalidade procedimental, **garantindo a lisura, a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório**.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, de forma clara e fundamentada, que:

- O equipamento HD3 da Requerida possui tecnologia funcionalmente equivalente à banda estreita exigida no edital, mesmo que por outra arquitetura tecnológica;

- A fonte de iluminação LED HB200L apresenta desempenho clínico compatível, e mesmo superior, ao exigido como referência (Xenon 300W), conforme atestado por normas internacionais e validação da Comissão Técnica;

- As alegações da recorrente carecem de fundamentação técnica e jurídica, e revelam interesse restritivo, destoando dos princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se o INDEFERIMENTO TOTAL do recurso interposto pela empresa STRYKER DO BRASIL LTDA, com a consequente manutenção da proposta da empresa SHELL LIFE como vencedora e habilitada no certame, por atender integralmente às exigências do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói, 26 de junho de 2025

DAGNER DE ABREU BON:88967158734

Assinado de forma digital por DAGNER DE ABREU BON:88967158734
Dados: 2025.06.26 17:02:18 -03'00'

Dagner de Abreu Bon

Sócio Diretor

RG: 067123208 IFP/RJ CPF: 889.671.587-34

Shell Life Material Hospitalar Ltda

CNPJ 10.201.443/0001-02

SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb

SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

Volta Redonda, 04 de Julho de 2025.

Análise de Recursos de Contrarrazões Processo 02.051-00003579/2024

De: Assessoria Técnica (HSJB/SAH)

Para: Setor de Licitação

Assunto: Análise de Recursos e Contrarrazões com relação às especificações técnicas para aquisição de equipamentos hospitalares de forma a atender ao novo Centro Cirúrgico com aumento de demandas do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista. Processo VR-02.051 – 3579/2024, pregão Nº 90117/2024.

ITEM 1: Video Endoscopia Rígida

Recurso empresa Confiance Medical:

a) Ver reformada a decisão de desclassificação da RECORRENTE e, por via de consequência, classificá-la vencedora para o certame do Pregão Eletrônico em epígrafe, uma vez que atende integralmente aos requisitos do Edital;

b) Ver reformada a decisão de habilitação da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 10.201.443/0001-02), declarando-a INABILITADA em virtude das irregularidades demonstradas neste recurso;

Respostas:

a) Após avaliação do recurso administrativo enviado pela empresa a qual foi desclassificada anteriormente, informamos que possuímos um set de vídeo da marca ofertada,e foi informado pelo corpo clínico e técnico do Centro Cirúrgico que não houve treinamento suficiente e nem suporte técnico para o equipamento, solicitamos a permanência desclassificação da mesma.

b) Informação sobre os 3 Chips:

Assim como informado pela Shell Life, a câmera possui 3 chips:

Sistema de Câmera Endoscópica HD3

O sistema de câmera Mindray Full HD de três chips fornece alta definição e excepcional qualidade de imagem para que você possa distinguir anatomia em procedimentos minimamente invasivos, enquanto fornece uma experiência simples mas personalizada com a função de armazenamento USB.

Apresenta resolução de 1920 × 1080p, entregando apresentação otimizada de cor e brilho enquanto utiliza tecnologia avançada de CMOS e ótica de primeira linha para fornecer uma imagem clara para melhorar o prognóstico do paciente.

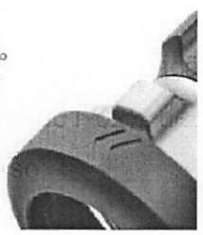

Recurso NBI:

Conforme é do conhecimento de todos, o NBI é um recurso exclusivo da marca Olympus. Porém, foi citado no edital devido a necessidade do corpo clínico de realce de estruturas superficiais, vasos e mucosas. A amostra foi solicitada pelo corpo clínico para análise também dos filtros do equipamento e então aprovado pela equipe clínica.

Controle da fonte de luz pela cabeça de câmera:

Conforme edital, foi solicitado apenas a possibilidade, como desejável e não obrigatório. Diante disso, a Shell Life foi aprovada.

Instrumentais:

A Shell Life informou na proposta que possui capacidade de fornecer os instrumentais da marca BHIO SUPPLY. O que seria verificado inclusive no momento da entrega dos instrumentais.

Recurso empresa Stattner:

a) seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, por estar tempestivo e devidamente fundamentado;

b) seja reconhecida a inobservância por parte da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., relacionadas às exigências técnicas constantes do edital, alusiva ao item 1;

c) seja determinada a inabilitação da proposta da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. quanto ao item 1, por descumprimento dos critérios objetivos do edital e por ausência de comprovação técnica suficiente e inequívoca na proposta ora apresentada;

Respostas:

Recurso NBI:

Conforme é do conhecimento de todos, o NBI é um recurso exclusivo da marca Olympus. Porém, foi citado no edital devido a necessidade do corpo clínico de realce de estruturas superficiais, vasos e mucosas. A amostra foi solicitada pelo corpo clínico para análise também dos filtros do equipamento e então aprovado pela equipe clínica.

Da incompatibilidade com videoendoscópios:

Conforme informado pela empresa Strattner e confirmado pela empresa Shell Life, o equipamento ofertado não é compatível com Videoendoscópio e sim Endoscópio Flexível. Diante disso, a empresa Strattner está correta em sua afirmação.

O hospital necessita que o equipamento seja compatível com vídeoendoscópio devido as cirurgias de urologia.

Da ausência de controle da fonte de luz via cabeça de câmara:

"Possibilidade de controle da fonte de luz por meio da cabeça de câmera" Conforme edital, foi solicitado apenas a possibilidade, como desejável e não obrigatório. Diante disso, a Shell Life foi aprovada.

"Capacidade de ser controlável através da cabeça de câmera." Apesar de não permitir alterar a intensidade de luz, ela pode controlar o zoom e gravar, diante disso, ela permite controle de algumas funções através da cabeça de câmera e atende ao solicitado.

Da irregularidade da identificação e apresentação dos instrumentais:

Conforme informado pela Strattner, o número da Anvisa apresentado pela Shell Life não deixa claro quais são os instrumentais ofertados, um dos motivos que foi solicitado a amostra também dos itens para aprovação. Os mesmos foram aprovados pelo corpo clínico.

Resposta Recurso empresa Stryker

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA para o item 01, diante da incompatibilidade técnica do equipamento ofertado com as exigências do edital.

1) Da Unidade de vídeo full hd, 1080p com visualização de imagem de banda estreita ("narrow band imaging")
2) Da Fonte de iluminação LED com potência compatível a 300 watts."

Respostas:

1) Conforme é do conhecimento de todos, o NBI é um recurso exclusivo da marca Olympus. Porém, foi citado no edital devido a necessidade do corpo clínico de realce de estruturas superficiais, vasos e mucosas. A amostra foi solicitada pelo corpo clínico para análise também dos filtros do equipamento e então aprovado pela equipe clínica.
2) A informação foi retirada do Datasheet do Sistema de Câmera HD3 da marca Mindray:

Fonte de luz endoscópica

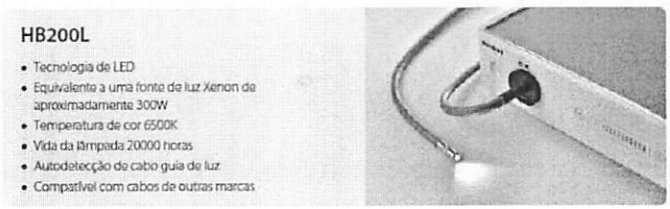

CONCLUSÃO:

Diante da avaliação de todos os recursos apresentados pelas empresas e levantamento de todas as informações pertinentes, inclusive com o corpo clínico do Hospital São João Batista, a empresa Shell Life foi **inabilitada** do processo de licitação.
Especificamente por não ser compatível com sistema de videoendoscópio, conforme solicitado em edital. Além disso, o videoendoscópio é muito utilizado nas cirurgias de urologia do hospital.

ITEM 3: Mesa Cirúrgica

Recurso Medical Heath:
Diante do exposto, e considerando a aplicação dos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, e da isenção no julgamento, solicitamos a revisão da decisão que declarou a licitante BAUMER S/A vencedora do item 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90117/2025, com a consequente reavaliação técnica da proposta apresentada pela MEDICAL HEALTH COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA de acordo com a publicação feita em março de 2025.

Conforme solicitado e considerando que a avaliação foi realizada em cima do edital divulgado anteriormente a empresa Medical Heath está correta e a quantidade de acessórios está de acordo com a solicitada no presente pregão.
Porém, considerando a avaliação técnica do equipamento a mesma não atende integralmente a todos os requisitos solicitados em edital.

No edital foi solicitado:
"Capacidade de pelo menos, 220kg em qualquer posição."

SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

No manual:

Especificação do suporte de carga	
Mesa inteira	250kg (depois que a placa da cabeça e a placa da perna são trocadas ou a função de deslizamento longitudinal é usada: 190kg)

Além disso, o hospital dispõe de um eletrocardiógrafo da marca Comen, o qual foi encaminhado para manutenção corretiva junto à empresa DI Hospitalar, responsável pelo registro junto à Anvisa, incluindo a Mesa Cirúrgica. O equipamento encontra-se aguardando reparo há um período considerável.

O equipamento foi recebido pela DI Hospitalar em agosto de 2024 para avaliação, tendo sido emitida a nota de empenho em fevereiro de 2025. No entanto, até a presente data, o equipamento não retornou ao Hospital São João Batista.

Considerando que a mesa cirúrgica é um equipamento de fundamental importância no centro cirúrgico, não é viável para o hospital manter-se diante de possíveis problemas relacionados à reposição de peças, especialmente diante do atraso no reparo mencionado.

CONCLUSÃO:

Considerando o exposto e a experiência negativa relacionada à assistência técnica a empresa Medical Health está inabilitada.

Cláudia Maria Freitas de Amorim
Assessora Técnica

SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: VR -02.051-00003579-2024/SAH

Pregão: 90117/2024/SAH

Objeto: Aquisição de equipamentos hospitalares, para suprir as necessidades do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão pública realizada no dia 17 de Junho de 2025 às 13:30hs junto à Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal, em conformidade com a lei nº 14.133/21 visando adquirir equipamentos hospitalares, foram aceitas as propostas e habilitadas as empresas SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.201.443/0001-02 para os itens 01 e 04; DRAGER DO BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 61.185.922/0001-05, para o item 02; e BAUMER S A, inscrita sob o CNPJ nº 61.374.161/0001-30, para o item 03, após parecer técnico favorável da assessoria técnica do SAH e conformidade dos documentos habilitatórios apresentados.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso ainda no dia 17 de Junho de 2025 dando prosseguimento ao rito, foram apresentados 04 (quatro) recursos no Portal de Compras do Governo Federal ComprasNet manejados pelas impetrantes CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A., inscrita sob o CNPJ nº 05.209.279/0001-31; H STRATTNER E CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.250.713/0002-43 e STRYKER DO BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.966.317/0002-93 para o item 01; e MEDICAL HEALTH COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.133.384/0001-60 para o item 03.

Nesse sentido, a licitante STRYKER DO BRASIL LTDA, em síntese solicita a inabilitação da então vencedora SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA pelos seguintes motivos:

- Da Unidade de vídeo full hd, 1080p com visualização de imagem de banda estreita ("narrow band imaging")
- Da Fonte de iluminação LED com potência compatível a 300 watts.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA contesta em síntese, o recurso exposto pela recorrente STRYKER DO BRASIL LTDA, alegando que sua proposta apresentada atende integralmente ao solicitado no edital, julgando o recurso como improcedente e solicitando seu indeferimento.

IV - DA ANÁLISE:

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, e, considerando que o recurso apresentado trata de cláusula técnica, pois as especificações técnicas dos equipamentos que nortearão a elaboração do Edital são estipuladas no Estudo Técnico Preliminar e posteriormente, no Termo de Referência pelo setor solicitante, onde esta comissão de contratação encaminhou ao setor técnico responsável para análise de tal alegação, o que assim foi feito, conforme parecer técnico disponível no sítio eletrônico da PMVR: https://www.portalcr2.com.br/licitacoes/licitacoes-volta-redonda.

Dessa forma, após avaliação do recurso apresentado pela licitante STRYKER DO BRASIL LTDA justificaram-se os motivos pelas quais a SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA havia sido aceita.

Entretanto, após reavaliação dos recursos apresentados e das informações verificadas, a licitante então aceita foi inabilitada por não ser compatível com o sistema de videoendoscópio muito utilizado nas cirurgias de urologia da unidade, conforme solicitado no edital.